ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORÃ

C. G. C. 03.505.013/0001-00

LEI Nº-104/88 De 20 de dezembro de 1988.

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

JOÃO JAMIL HELLA, Prefeito Municipal de Bataiporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

.gasolina;
.querosene;
.óleo combustível;
.álcool elítico anidro combustível - AEAC;
.álcool elítico hidratado combustível - AEHC;
.gás liquefeito de petróleo - GLP;
.gás natural.

Art. 2º- Considera-se contribuinte:

I- o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a. as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b. os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c. as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d. os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I- o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º- A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%(três por cento).

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

Art. 7º- Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

Art. 8º- O imposto será apurado e pago mensalmente até 15(quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal(DAM).

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º- Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único- Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 11- Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

Art. 12- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 13- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I- a falta de recolhimento do tributo-multa de 50%(- cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação não - escriturada - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III- falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV- emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V- transporet, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5(cinco) unidades fiscais;

VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10%(dez por cento) do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%(quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo ConselhoNacional de Petróleo-CNP.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16- Aplicam-se, no que couber, os princípios,normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor 30(trinta)dias a-

após sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bataiporã-MS, aos vinte dias do mês de dezembro de 1988.

Dr.JOÃO JAMIL MELLA
Prefeito MUnicipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSÉ ANTONIO BRUTUOSO
Secretário